**SENTENÇA** 

Processo Digital n°: 1018337-49.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Maristela Vilckas
Requerido: Ester Alves

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Maristela Vilckas propôs a presente ação contra a ré Ester Alves, requerendo a condenação desta no pagamento de indenização, a título de danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

A ré, em contestação de folhas 55/59, requer a improcedência do pedido, porque é a autora quem persegue o casal, tentando seduzir o companheiro da ré, Marcos. Sustenta que as ofensas são mútuas e ocorreram via "whatsapp" e não houve repercussão que ensejasse abalo à sua imagem. Aduz que foi a autora quem deu causa ao divórcio da ré, mantendo com seu marido um relacionamento extraconjugal. Aduz que também faz tratamento psicológico, vivendo um quadro de depressão por culpa das atitudes da autora.

Réplica de folhas 106/113.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque impertinente a prova oral ou pericial, orientando-me pelos documentos carreados (CPC, artigo 396).

Aduz a autora que de setembro de 2010 a abril de 2011 manteve um relacionamento amoroso com Marcos Antonio Lourenço Soares e fruto desse relacionamento nasceu a filha Flora Lourenço, atualmente com 4 anos de idade. A guarda permaneceu com a autora, todavia, necessita manter contato com Marcos para tratar das

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

visitas e da pensão. A ré atualmente convive com Marcos e, provavelmente motivada por ciúmes, passou a ofender a autora por meio do aplicativo "whatsapp" e na página de relacionamentos Facebook, causando ofensas à sua honra.

De fato, os documentos colacionados pela autora comprovam as ofensas à sua honra, ao menos subjetiva. Acompanhe:

No "whatsapp": folhas 11: "Gorda do demônio sai da minha vida perturbada do diabo fica usando essa criança pra tirar o sossego vai embora gorda pro espa peluda"..."Gorda gostou do passeio biscate"; folhas 30: "Gorda da ginastica corna puta velha Eu vou te pegar vagabunda fica so no papo com o marido da gente enxendo o saco puta vê se para to te avisando gosta de pusar de santa puta da internete...Vagagunda vc me chamou de feia. E vc gorda perna to...Torta horrorosa gosta de homem casado destruidora e lar puta da internete Chimpanzé branca Vai vaca liga pro marcos cadela...Gorda feia orrorosa".

Mensagem via SMS: folhas 12: "gorda pegar penssao e bom trabalhar nada eu ralo todo os dias vc nada vamos ao sesc vc pode ir cadela va trabalhar meus filhos todos tem pai sem dna"..."Conseguiu vagabunda enxer o saco do marco"; folhas 28: "mensagem vou te catar gorda perna peluda do cararlio para em ele e meu marido vc não tem vergonha na cara vc sabe que ele te odeia chama vc de gorda ainda vem dar uma de gostosa vai se catar biscate da internete cata homem ai e fica queta desgraçada vai pro inferno. Se mandar mas mensagem pra ele vc vai achar o seu vai fazer caminhada toma detox ok"..."vagabunda filha da puta para de encher o saco do marco vc ele ta de saco cheio vc sabe disso vagabunda não trabalha fica".

No Facebook: folhas 23: "espinhuda vaca gorda filha de puta vaca"; folhas 26: "vaca gorda, vaca safada, louca gardenal".

Mais não precisa ser transcrito.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré não negou as ofensas, apenas alegou que a autora tenta seduzir seu marido (**confira folhas 56, item 8**). Entretanto, tal argumento não justifica a atitude da ré em se utilizar de aplicativos e de redes sociais para praticar as ofensas contra a autora.

Ademais, o documento denominado pela ré como "conversa do whatsapp com Maristela, não contém qualquer palavra ofensiva à honra da ré (**confira folhas 65/99**).

Dessa maneira, restou caracterizada a ofensa à honra e à dignidade da autora, sendo de rigor a procedência do pedido.

## Nesse sentido:

4002338-13.2013.8.26.0004 Apelação - Responsabilidade civil - Ação de reparação de danos materiais e morais - Publicação de expressões ofensivas e injuriosas em rede social da internet (Facebook) - Caracterizada a ofensa à dignidade e honra da autora - Dano moral configurado - Indenização devida - Valor arbitrado de forma adequada - Ação procedente - Sentença mantida - Recurso não provido (Relator(a): Augusto Rezende; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/01/2016; Data de registro: 26/01/2016)

Considerando a condição econômica das partes e o caráter pedagógico da condenação, fixo o dano moral em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, considerando-se, para tanto, o dia 15/03/2015 (**confira folhas 23**).

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de indenização em favor da autora, a título de danos morais, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com atualização monetária a partir de hoje e juros de mora a partir do ato ilícito, nos termos da fundamentação. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 23 de fevereiro de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA